



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

### MENSAGEM

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Temos a satisfação de submeter à consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, que visa alterar a Lei Complementar Municipal nº 02/2023, que instituiu o Código Tributário Municipal de Guarabira, Estado da Paraíba.

A presente proposição de Lei Complementar tem por finalidade promover a atualização e o aperfeiçoamento do Código Tributário Municipal, em consonância com as recentes mudanças no sistema tributário nacional e, sobretudo, com o compromisso desta Administração Pública de implementar uma política fiscal mais justa, equilibrada e sensível às necessidades da população, em especial daqueles em situação de maior vulnerabilidade econômica.

Inicialmente, destaca-se o acréscimo de dispositivos que ampliam as hipóteses de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), medida que visa assegurar maior proteção às famílias de baixa renda, garantindo que o ônus tributário não recaia de forma desproporcional sobre aqueles que possuem menor capacidade contributiva. Trata-se de iniciativa que reforça o caráter social do tributo e promove maior justiça fiscal no âmbito municipal.

No mesmo sentido de modernização e adequação normativa, propõe-se a inserção, no ordenamento tributário local, do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituído pela Lei Complementar nacional nº 214, de 16 de janeiro de 2025, decorrente da recente reforma tributária. Tal medida é indispensável para harmonizar a legislação municipal às novas diretrizes nacionais, assegurando segurança jurídica e preparando o Município para a correta implementação do novo modelo tributário obrigatório.

A proposição contempla, ainda, a revisão da forma de cálculo da Taxa de Publicidade, com o objetivo de torná-la mais compatível com a realidade econômica atual e mais equitativa entre os contribuintes, evitando distorções e promovendo maior racionalidade na cobrança.

Neste ponto, importa registrar que, diferentemente do entendimento veiculado publicamente na mídia e redes sociais, as referidas taxas estão voltadas tão somente a quem explora os meios de publicidade nas vias e logradouros. Os comerciantes que possuem placas ou fachadas em seus estabelecimentos, apenas se utilizam destas como sinalização ou indicação dos seus pontos comerciais, não se confundindo com atividade exploratória de publicidade.



**CHEFIA DE GABINETE DA PREFEITA**  
Rua Sólón de Lucena, 26 – Centro – CEP: 58200-056  
Guarabira/PB Telefones: (83) 3502-1245  
[prefeitura@guarabira.pb.gov.br](mailto:prefeitura@guarabira.pb.gov.br)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

No que se refere à Planta Genérica de Valores (PGV), propõe-se a alteração de sua vigência, atualmente prevista para 1º de janeiro de 2026, para 1º de janeiro de 2027. A medida revela-se necessária e prudente diante da relevância e do impacto direto da PGV na base de cálculo do IPTU. Considerando que a referida norma foi encaminhada por gestão anterior, a atual Administração Municipal entende ser imprescindível realizar uma análise técnica mais aprofundada de seus critérios e parâmetros.

Além disso, faz-se necessário examinar de forma mais detida a função social dos imóveis no Município, de modo a assegurar que a política tributária esteja alinhada aos princípios constitucionais da justiça social e da equidade. A postergação da vigência permitirá, ainda, a construção de uma política tributária própria desta gestão, com foco na proteção das camadas mais vulneráveis da população, evitando aumentos abruptos na carga tributária e possibilitando a adoção de mecanismos de mitigação de impactos.

Importa ressaltar que a medida também contribui para ampliar o diálogo institucional e a participação social, permitindo que a sociedade e o Poder Legislativo acompanhem e contribuam com o aperfeiçoamento da norma, conferindo maior legitimidade e transparência ao processo.

Dessa forma, a presente proposta não apenas atualiza e adequa o Código Tributário Municipal às novas exigências legais, como também reafirma o compromisso desta Administração com uma gestão fiscal responsável, humana e socialmente justa.

Em decorrência dos benefícios propostos nas alterações legais, o Município de Guarabira incorrerá na renúncia de receitas, devendo, portanto, observar as condições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e na elaboração dos estudos de impacto orçamentários.

Nesse sentido, em atenção ao disposto no art. 14 da LRF, esclarecemos que a propositura em questão não terá qualquer impacto sobre a execução orçamentária do exercício, ou nos exercícios seguintes, uma vez que as referidas alterações visam a diminuição da inadimplência dos contribuintes, com isso equilibrando as perdas e ganhos de receitas.

Diante do exposto, espera-se a compreensão e o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente Lei Complementar, por se tratar de medida que atende ao interesse público e promove o equilíbrio entre arrecadação e justiça social.

Guarabira, 06 de abril de 2026.

**Maria Hailéa Araújo Toscano**  
Prefeita



**CHEFIA DE GABINETE DA PREFEITA**  
Rua Sólón de Lucena, 26 – Centro – CEP: 58200-056  
Guarabira/PB Telefones: (83) 3502-1245  
[prefeitura@guarabira.pb.gov.br](mailto:prefeitura@guarabira.pb.gov.br)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR /2026

**Altera a Lei Complementar Municipal nº 02 de 23 de outubro de 2023, a Lei Complementar Municipal nº 03 de 19 de dezembro de 2024, e dá outras providências.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar Municipal nº 02 de 23 de outubro de 2023, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Guarabira, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I - Com nova redação dada aos incisos II, IV, VI, §§ 2º e 3º do art. 91:**

**Art. 91.** (...)  
(....)

II. a habitação popular destinada a moradia do seu proprietário, desde que outro não possua no município e esteja reconhecidamente em situação de vulnerabilidade econômica;

[...]

IV. o imóvel construído por programas habitacionais do Governo para a população de baixa renda e cujo proprietário tenha sido o primeiro adquirente e beneficiário do programa habitacional que deu origem ao imóvel;

[...]

VI. as edificações destinadas a residência de seus proprietários, desde que seja mãe solteira ou viúva, reconhecidamente em situação de vulnerabilidade econômica, e que não possua outro imóvel no território do município.

[...]

§2º. A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, nos casos previstos nos incisos de II a VIII, deste artigo, fica condicionada ao reconhecimento da situação de vulnerabilidade econômica, mediante parecer emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§3º. Para efeito da isenção de que trata os incisos VII e VIII deste artigo, fica caracterizada como pessoa portadora de neoplasia maligna ou de fibromialgia, e pessoa com deficiência física e intelectual, distúrbio, transtorno mental ou neurodivergente, aquela indicada mediante laudo médico emitido por profissionais atestados pela Secretaria Municipal de Saúde.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

### II - Com acréscimo dos incisos VII, VIII e §4º ao art. 91:

**Art. 91. (...)**  
(....)

VII - o imóvel cujo contribuinte seja portador de neoplasia maligna ou fibromialgia, quando devidamente comprovado por laudo médico;

VIII - o imóvel cujo contribuinte seja pessoa neurodivergente, estendendo-se a mãe atípica, pai, companheiro, companheira, tutor, tutora ou cônjuge quando aquele integre o grupo familiar nele residente, comprovando-se através do Cadastro Único.

[...]

§4º. As concessões de isenções fiscais serão feitas mediante apresentação pelo contribuinte de requerimento ao Secretário de Finanças, em formulário próprio disponibilizado pelo órgão competente do Município.

### III - Com nova redação dada ao inciso III do art. 168:

**Art. 168. (...)**  
(....)

III - na prestação de serviços de obras de engenharia, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo VI desta Lei, a base de cálculo é o preço total dos serviços, admitindo-se, quando devidamente comprovado, apenas a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador que tenham sido por ele produzidos fora do local da prestação dos serviços, desde que sobre tais materiais tenha incidido o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

### IV - Com o acréscimo das seções XIV e XV ao Capítulo III – Do Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

#### Seção XIV Da transição do ISSQN para o IBS

**Art. 194-A.** Fica reconhecida e instituída, no território do Município de Guarabira, a incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos termos dos arts. 156-A e seguintes da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 132/2023, e da Lei Complementar nº 214/2025, cabendo ao Município exercer as competências que lhe forem atribuídas



**CHEFIA DE GABINETE DA PREFEITA**  
Rua Sólón de Lucena, 26 – Centro – CEP: 58200-056  
Guarabira/PB Telefones: (83) 3502-1245  
[prefeitura@guarabira.pb.gov.br](mailto:prefeitura@guarabira.pb.gov.br)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

pela legislação nacional, especialmente quanto à arrecadação, fiscalização, repartição de receitas e observância das deliberações do Comitê Gestor do IBS.

**Art. 194-B.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será progressivamente reduzido ao longo do período de transição para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), em conformidade com as normas gerais estabelecidas na legislação complementar nacional, nos termos dos arts. 146, III, 156, III, e 156-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 nos termos da Lei Complementar nº 214/2025 e demais normas complementares nacionais.

§1º. Durante o período de transição, caracterizado pela convivência entre o ISSQN e o IBS:

I - permanecerá a incidência do ISSQN sobre os fatos geradores definidos na legislação nacional aplicável, observado o respectivo campo de competência municipal, nos limites temporais e materiais previstos nos arts. 156, III, e 156-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023;

II - as alíquotas do ISSQN serão reduzidas de forma proporcional e anual, em correspondência ao incremento gradual da alíquota do IBS, segundo os percentuais de transição definidos no Art. 128, do ADCT, e em lei complementar nacional;

- a) 9/10 (nove décimos), em 2029;
- b) 8/10 (oito décimos), em 2030;
- c) 7/10 (sete décimos), em 2031;
- d) 6/10 (seis décimos), em 2032.

III - A redução de que trata o inciso II deverá observar metodologia que assegure a transparência, a previsibilidade e a neutralidade da carga tributária global incidente sobre o contribuinte.

§2º. A redução das alíquotas do ISSQN observará os percentuais estabelecidos na legislação complementar nacional, aplicando-se, em cada exercício, a proporção correspondente de substituição pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos termos do art. 156-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

§3º. O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e prestações de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025, observado o princípio do destino.

§4º. Para fins do disposto no inciso II do §1º, o Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, tabela anual de redução das alíquotas do ISSQN, contendo:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA**

I - os percentuais de redução aplicáveis em cada exercício financeiro;

II - a correlação entre a alíquota vigente do ISSQN e a fração correspondente substituída pelo IBS;

III. a demonstração do impacto estimado na arrecadação municipal, com vistas à manutenção do equilíbrio fiscal.

§5º. A definição das alíquotas do ISSQN durante o período de transição deverá:

I - observar os limites mínimos e máximos previstos na legislação nacional;

II - considerar a necessidade de preservação da receita tributária municipal, respeitado o princípio da neutralidade;

III -. evitar distorções concorrenciais e cumulatividade indevida entre os tributos incidentes.

§6º. É vedada a majoração da carga tributária global suportada pelo contribuinte que decorra exclusivamente da implementação da transição entre o ISSQN e o IBS, devendo eventual aumento ser devidamente justificado por fatores alheios ao processo de substituição tributária, em observância aos princípios da capacidade contributiva e da neutralidade tributária previstos no sistema constitucional tributário.

§7º. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de ajuste e compensação com a finalidade de:

I - mitigar eventuais perdas arrecadatórias decorrentes da transição;

II - assegurar a adequada adaptação dos contribuintes ao novo regime tributário;

III - promover a harmonização entre os sistemas municipais e o sistema nacional do IBS.

§8º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber:

I - os procedimentos de compensação administrativa entre créditos e débitos tributários relacionados ao ISSQN e ao IBS;

II - as obrigações acessórias aplicáveis durante o período de transição, com vistas à simplificação e integração de informações;

III - a adequação e integração dos cadastros fiscais municipais aos sistemas do Comitê Gestor do IBS;

IV - Os critérios técnicos para acompanhamento e avaliação periódica dos efeitos da transição.

§9º. Durante o período de transição, será assegurado ao contribuinte o direito à adaptação gradual ao novo regime tributário, vedadas exigências acessórias desproporcionais ou incompatíveis com a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

capacidade operacional dos sujeitos passivos, em consonância com os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

### **Seção XV** **Do IBS**

**Art. 194-C.** O Município exercerá as competências administrativas que lhe forem atribuídas pela legislação complementar nacional relativa ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), especialmente no que se refere à fiscalização, arrecadação, lançamento e gestão compartilhada, observado o regime de não cumulatividade plena previsto no art. 156-A, §1º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025.

Parágrafo único. O IBS observará o regime de não cumulatividade plena, assegurado ao contribuinte o direito ao crédito do imposto anteriormente cobrado nas operações anteriores, nos termos do art. 156-A, §1º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, e da legislação complementar nacional.

**Art. 194-D.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - celebrar convênios, acordos ou instrumentos congêneres com o Comitê Gestor do IBS e demais entes federativos;
- II - integrar sistemas eletrônicos e plataformas compartilhadas de fiscalização, arrecadação e controle;
- III - adotar e regulamentar obrigações acessórias no âmbito municipal, desde que compatíveis com o regime nacional do IBS e voltadas à simplificação do cumprimento tributário;
- IV - promover a capacitação técnica dos agentes públicos municipais para atuação no novo modelo tributário.

**Parágrafo único.** O Município atuará em cooperação com o Comitê Gestor do IBS, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025, observando o regime de gestão compartilhada, arrecadação centralizada e distribuição automática de receitas.

**Art. 195-E.** A receita do IBS repassada ao Município:

- I - será classificada como receita tributária própria, nos termos da repartição constitucional de receitas;
- II - integrará o orçamento municipal, observadas as normas de direito financeiro e responsabilidade fiscal, bem como os critérios de repartição previstos no art. 156-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, e na legislação complementar nacional;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

III - terá sua aplicação e acompanhamento realizados com transparência, inclusive mediante a divulgação de relatórios periódicos de desempenho arrecadatário.

### V. Com nova redação dada a Tabela 1.2 - Taxa de Veiculação de Meios de Publicidade em Geral, do Anexo II:

ITEM	PUBLICIDADE	TAXA EM UFR-PB
1.0	Publicidade visual	
	1.1 Publicidade visual – Outdoor Nota. Exigibilidade por ano.	8,0
	1.2 Publicidade visual – Pintada/impresa (ex. muros, paredes, faixas, placas). Nota. Exigibilidade por ano.	4,0
	1.3 Publicidade Visual - Especiais (Ex. placas ou painéis eletrônicos) Nota. Exigibilidade por ano.	8,0

### VI – Com acréscimo do §5º ao art. 193:

**Art. 91. (...)**

(....)

**§5º.** Enquanto não implementado o sistema de recepção da DES-IF, as declarações mensais das Instituições Financeiras e demais entidades obrigadas a adotar o COSIF deverão ser enviadas, em formato de planilha editável e em PDF, para o endereço eletrônico indicado pela Secretaria Municipal das Finanças, por Portaria, contendo as contas tributáveis com seus saldos e suas respectivas colunas de crédito e de débito, bem como a alíquota e o cálculo do imposto.

### VII – Com nova redação dada a alínea “d” do inciso II, do art. 332:

**Art. 332. (...)**

(....)

d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo ou auto de infração;

(....)

### VII – Com acréscimo das alíneas “e”, “f” e “g” ao inciso II, do art. 332:

**Art. 332. (...)**

(....)

e) pedido de adesão a (re) parcelamento;

f) pedido de isenção ou reconhecimento de imunidade tributária;

g) pedido de cancelamento de nota fiscal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

**Art. 2º.** A Lei Complementar Municipal nº 03 de 19 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores – PGV dos terrenos e do metro quadrado das edificações do Município de Guarabira, passa a vigorar com nova redação dada ao art. 15:

“**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.”

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Guarabira, 06 de abril de 2026.

**Maria Hailéa Araújo Toscano**  
Prefeita